01-0865/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001086593 DE 1993

4 - 128,50

NATUREZA : PL 01-0865/93-4 DE 02/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE PÚBLICIDADE EM VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:22:50
00000035995-58

ARQUIVADO EM 27/12/93

MARIA ISABEL LOPES CORREA
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica Substituta

Folha n.º 1 de proc.
n.º 865 do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0865/93-4

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
02 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METRIMÔNIO
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, devendo ser observada as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º - A publicidade externa poderá ser feita sobre a capota do veículo ou nas partes laterais da carroceria.

§ 1º - A publicidade sobre a capota do veículo será afixada, obrigatoriamente, em equipamento adequado, luminoso ou não, sendo que o modelo e as características técnicas deverão ser objeto de aprovação por parte da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - A publicidade nas partes laterais do veículo poderá ser feita através de adesivos, e deverá estar contida numa área de até 1000 cm^2 (um mil centímetros quadrados), em cada lado do veículo, e afixada em local previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, de forma a que não impeça ou dificulte a visualização das características especiais de identificação do veículo de transporte escolar.

Art. 3º - É vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, que atentem contra a moral e os bons costumes, a propaganda político-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a posto eletivo.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 2 do proc.
n.º 865 de 1993

Art. 4º - Ao infrator das disposições desta lei, ou das instruções normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, será imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 5º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta Lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 dezembro de novembro de 1993.

WADIH MUTRAN
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 3 de proc.
n.º 865 do 1993

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa, visa equiparar os veículos de transporte escolar com os veículos de aluguel provido de taxímetro, dando-lhes prerrogativa de poder também explorar a publicidade.

Portanto, com essa inovação, com certeza irá gerar um maior número de serviços e benefícios aos profissionais deste ramo, e também levar a população a divulgação de novos produtos de mercado.

Sendo assim, esperando dos Nobres Vereadores a atenção e estudo que este Projeto de Lei necessita, aguardamos o pronunciamento favorável muito em breve no Egrégio Plenário desta Casa.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 865 de 19 93 07 / 12 / 93 (a) Candida

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta.

em 07.12.93

MARIA CANDIDA MOREIRA PORIA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

7 / 12 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cadº - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Hostílio Xavier
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de 12 de 19 93

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 5

Em 23/12/93

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

folha n.o 5 do proc.
N.o 867 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/12/93 - digo 23/12/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 6 / 27/12/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
Nº 865 de 1993
O funcionário

PARECER
2132/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/93.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar.

A propositura encontra-se amparada pelos arts. 13, I e 160, IV e V, da Lei Orgânica do Munícipio.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/93.

RELATOR

am

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 29/12/93

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 3/2/94 as 11:10 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Carlos Menezini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

7.2.94

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do Proc.
Nº 865 de 93
O Funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Proc.
Nº 865 de 1993
O Funcionário

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 865/93, que Que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, solicitamos encaminhar pedido de informação ao Executivo para que este através de seus órgão técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver.Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 22/02/94

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

CANCELADO

RECEBIDO EM LEG.
Em 23/02/94
Hs. 12:10 horas

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

25.02.94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

25.02.94

PAULO M. A. DE PAULA
Legislativo

SEGUE 4 ... 5
documento 5 ... papel de informação
rubricado 7 ... folha 5 n.º 5 09-14
Em 25/02/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
de 1993
C Funcionário

São Paulo, 25 de fevereiro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300010/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 865/93 de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 863/93, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.300010/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. _____ do proc.
n.º _____ do 19____
Folha n. 1 do proc.
O funcionário

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0865/93-4

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
02 DEZ 1993
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, POLÍCIA E VIAÇÃO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS, CULTURA E ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PRESIDENTE

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, devendo ser observada as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º - A publicidade externa poderá ser feita sobre a capota do veículo ou nas partes laterais da carroceria.

§ 1º - A publicidade sobre a capota do veículo será afixada, obrigatoriamente, em equipamento adequado, luminoso ou não, sendo que o modelo e as características técnicas deverão ser objeto de aprovação por parte da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - A publicidade nas partes laterais do veículo poderá ser feita através de adesivos, e deverá estar contida numa área de até 1000 cm² (um mil centímetros quadrados), em cada lado do veículo, e afixada em local previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, de forma a que não impeça ou dificulte a visualização das características especiais de identificação do veículo de transporte escolar.

Art. 3º - É vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, que atentem contra a moral e os bons costumes, a propaganda político-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a posto eletivo.

n.º ____ de 19__
Fonte 11
N.º 869 de 1993
C funcionário

Art. 4º - Ao infrator das disposições desta lei, ou das instruções normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, será imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 5º - O imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta Lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.

WADIH MUTRAN
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Proc.
Nº 865 de 1993
O Funcionário

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc
Nº 865 de 1993
O funcionário

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 865/93, que Que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, solicitamos encaminhar pedido de informação ao Executivo para que este através de seus órgão técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver.Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providencias.
SP., 22/02/94
CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

CANCELADO

MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc
N 865/93
O funcionário

São Paulo, 25 de fevereiro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300010 de 25/02/94, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 865/93 de autoria do Vereador Wadih Mutran.

ANEXO: Cópias xerográficas do P.L. nº 863/93, e do despacho da Comissão solicitante.

Recebi em 28.2.94

Neusa Pedro Nassif
Assist. Téc. Direção
SGM - ATL: Prego

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 1º

do processo nº 869 de 19 93, 1º, 03, 94 (a)

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Para as devidas providências.
1º.03.94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

CÓD. 0233

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 15 do Proc.
Nº 865 de 1993
O Taquígrafo

São Paulo, 24 de março de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0082/94-7

Ofício A. T. L. n.º 074/94
Processo no. 59-000.458-94*94

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/03/94
às 16:50 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300010/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 865/93, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/12 do processo no.. 59-000.458-94*94.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

À Com. de Pol. Urbana

25/3/94

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Folha nº 08 do Processo
nº 59 000 458-94 # 14
A)
Ofi Adm. Geral - DTP. 001

Folha nº 16 do Proc.
Nº 865 de 19 97
O Funcionário

I - LEGISLAÇÃO EXISTENTE:

I.1.- ESTADUAL

-Deliberação 16/82-CETRAN/SP

Dispõe sobre as normas a serem observadas pelos veículos usados no transporte de escolares, destacando-se a exigência de vistorias semestrais, a pintura na carroceria e equipamentos exigidos (tacógrafo, cintos de segurança, extintor ...., luzes externas extras).

-PORTARIA DO DETRAN nº 567, de 05 de julho de 1989

Regulamenta a expedição da "Autorização Especial", exigindo o cumprimento da deliberação supra e a aprovação do motorista no curso de "Transporte Escolar", fixa a lotação máxima de 15 crianças até 12 anos - para veículo Volkswagen-KOMBI, e a colocação de grade impeditiva do acesso das crianças ao bagageiro, sobre o motor (p/Kombi).

I.2.- MUNICIPAL

-LEI nº 10.154, de 07 de outubro de 1986.

Que exige o Certificado de Registro, junto a SMT, para exercer a atividade.

-DECRETO nº 23.123, de 25 de novembro de 1986.

Regulamenta a Lei supra, informando da documentação exigida para obter o Certificado de Registro Municipal, incluindo a autorização expedida pelo DETRAN.

-~~DECRETO~~ LEI nº 11.272, de 12 de novembro de 1992.

Exige a inclusão da identificação do Estabelecimento de Ensino, pintada na carroceria do veículo.

-PORTARIA nº 03/87-SMT.GAB

Delega ao DTP a expedição do Certificado de Registro Municipal.

-PORTARIA nº 15/88-SMT.GAB

Exige a inscrição na carroceria do veículo, do número do Registro Municipal e a Vistoria anual, por parte do DTP.

Folha nº 09 do Processo
nº 59.000.458-94/74
A)
Izalas Souza Ribeiro
Of. Adm. Geral - DTP. 001

-PORTARIA nº 68/88-SMT.GAB

Institui o uso de colete para os motoristas, para aumentar as condições de segurança do embarque/desembarque dos escolares.

Folha nº 17 do Proc.
Nº 865 de 1992
O Funcionário

II - DO CURSO DE TREINAMENTO PARA MOTORISTAS (PORTARIA DETRAN 567/89)

O treinamento é ministrado pelo DETRAN, dura cerca de 10 (dez) dias úteis ou 6 (seis) sábados e tem 27 (vinte e sete) horas/aula, assim dividido:

-LEGISLAÇÃO = 9 horas/aula;

-DIREÇÃO DEFENSIVA = 6 horas/aula;

-SOCORRO DE URGÊNCIA = 3 horas/aula;

-PSICOLOGIA EDUCACIONAL = 3 horas/aula;

-PROFISSIONALIZAÇÃO = 3 horas/aula, e

-MECÂNICA OPERACIONAL = 3 horas/aula.

Para obtenção do Certificado de Conclusão do Curso, é necessário obter no mínimo nota 5 (cinco), no exame final.

III - DAS VISTORIAS

O DETRAN realiza 2 (duas) vistorias anuais nos veículos, observando seu estado geral; a existência da grade separadora do compartimento de carga, sobre o motor, da área destinada aos alunos; a existência de cintos de segurança, etc....

O DTP realiza uma vistoria anual nos veículos, por ocasião da renovação do Alvará e também observa visualmente as condições gerais de funcionamento e a apresentação dos mesmos.

IV - DADOS CADASTRAIS

Nosso Setor de Cadastramento tem 5.110 Credênciais emitidas, das quais, foram dadas baixa de 2.373.

Todavia, somente podem ser consideradas "EM DIA", isto é, atendendo a todos os requisitos exigidos, 826 Cadastros de Motoristas e Veículos Escolares.

LUIZ EJCHEL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10

do Proc. 59-000.458-94*94 em 11/03/94 (A)

Izolas Souza Ribeiro
Lic. Adm. Geral - DTP. 001

Folha n.o 18 do Proc.
N.o 865 de 1993
O Funcionário

DTP.GAB
Senhor Diretor

Assunto: Projeto de Lei 01-0865/93-1 - Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar e dá outras providências.

1 - Trata-se de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, no sentido de permitir a veiculação de PUBLICIDADE em Transporte de Escolares.

2 - As disposições legais vigentes impoem o seguinte, em relação à comunicação visual de tais veículos:

2.1. Art. 102 do CNT - "Os veículos destinados ao Transporte Escolar deverão ter pintados na traseira e nas laterais de sua carroceria em toda sua extensão, uma faixa horizontal amarela, de quarenta centimetros (40cm) de largura a meia altura, na qual inscreverá o dístico "ESCOLAR."

2.2. A Lei Municipal 11.272, de 12 de novembro de 1992, no Artigo 1º, reza: - "Fica obrigatória a identificação em veículos de Transporte Escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR"."

2.3. A Portaria 15/88-SMT.GAB, de 13 de janeiro de 1988 exige, no seu Artigo 1º:
"I - O número de Certificado de Registro Municipal, para Transporte de Escolares, deverá ser pintado nas laterais do veículo, na cor preta, tendo os números cerca de 10cm de altura, devendo estar cerca de 20cm à direita da palavra "ESCOLAR", conforme anexo I."

3 - A Resolução 741 do CONTRAN, de 31.10.89 disciplina a publicidade em táxis, fixando que os painéis a serem colocados sobre o teto dos veículos não podem exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo. Reza, ainda, no artigo 3º, que as inscrições nas partes laterais da carroceria poderão ser feitas através de adesivos ou outros meios que não ofereçam riscos à segurança.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 110

do Processo 59-000.458-94*94 em 11/03/94 (A)

Folha n.o 19 do Proc.
N.o 65 de 1994
O Funcionário

4 - A PMSP, através da SMT/DTP, fixou regras disciplinadoras da matéria, permitindo a propaganda em táxis, mediante o credenciamento de firmas de publicidade, que se responsabilizariam pelo adequado dispositivo de fixação e pelo recolhimento dos impostos e taxas devidas.

5 - Tendo em vista que não existe impedimento legal para que se faça publicidade, utilizando veículos como "midia", a ampliação da sua abrangência (incluindo a categoria dos transportadores escolares) possibilitará uma receita extra para os mesmos, barateando os custos fixos e permitindo uma redução dos preços cobrados pelo serviço oferecido.

Do exposto, nada temos a opor quanto ao Projeto de Lei em causa, desde que sejam obedecidas as mesmas regras regulamentares aplicadas aos táxis; que garantem a segurança do público e do tráfego.

São Paulo, 17 de março de 1994

LUIZ EJCHEL
DTP.AT

LE/ecg

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 12

do Processo 59-000.458-94*94 em 15/03/94 (A)

Folha n.º 20 do Proc.
Nº 865 de 1994
O Funcionário

DTP.GAB
Senhor Diretor

Versa o presente, Projeto de Lei que permite a exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, encaminhado a esse órgão para manifestação técnica e jurídica.

Ocorre que, já em oportunidade anterior, foi prestado parecer técnico-jurídico por esse Departamento, no procedimento administrativo original.

Novamente ouvido o setor técnico, seguiram-se as informações retro, às fls. 8/11.

Cabe ressaltar, ainda, sem adentrarmos o mérito da questão técnica, que referido projeto encontra similitude na Lei Municipal 9.387/81, apoiada pela Resolução nº 614 de 09.05.83 (CONTRAN), a qual prevê permissão para exploração de publicidade em <u>táxis</u>, sendo certo que a mesma tem dado azo à dúvidas quanto a permissão dessa exploração pelo próprio taxista, pessoa física.

Face ao exposto, prestadas as informações que julgávamos convenientes, encaminhamos à vossa D. apreciação.

São Paulo, 17 de março de 1994

LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
DTP.AJ

SGM.ATL
Sra. Assessora Chefe

À vista do parecer técnico-jurídico, que acolho, restituímos o presente, para vosso conhecimento e providências subsequentes.

São Paulo, 17 de março de 1994

IVAN METRAN WHATELY
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

LAFG/ecg

ATL II

Preparar ofício - fls 8/12.

21/03/94

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 865/93, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar.

Pela propositura, a pretendida permissão de utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, deverá observar as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contenha a publicidade.

Dita ainda (o artigo 2º) que a publicidade poderá ser feita sobre a capota do veículo ou nas partes laterais da carroceria, esclarecendo ambas as situações, dimensionando os painéis, e obrigando que a aprovação destas seja feita pela Secretaria Municipal de Transportes.

Vedou-se a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou de matéria que atentem contra a moral e os bons costumes, bem como as propagandas político-partidárias.

Segundo a Justificativa do autor a medida visa equiparar os veículos de transporte escolar com os táxis, pois esses já contam com essa possibilidade de explorar.

Esta Comissão a fim de embasar nosso parecer solicitou o envio de uma cópia da propositura ao Executivo, para que seus órgãos técnicos se pronunciassem sobre a matéria.

Em retorno a nosso pedido, foi-nos enviado o Ofício ATL Nº 74/94 onde o Executivo, dentre suas diversas explanações, conclui que nada tem a opor à propositura, desde que se garanta a segurança do público e do tráfego.

Face ao apresentado, esta Comissão quanto ao mérito se pronuncia favorável, nada tendo a opor.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 06/04/94

(contra) Presidente (contra) Relator (contra)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 13/04/94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 14/4/94 as 16:00 h.

Ao nobre Vereador Marcos Cintra
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18/04/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
5-60 m. juntados nesta data papel de a informação / documento rubricados sob
folhas de nº 22 18/5/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
nº 865 de 1993
Funcionário

PL. 865/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 29/04/94.

MARCOS CINTRA
Relator

D E F I R O, EM 29/04/94.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTA

Folha n.º 23 do proc.
n.º 865 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Ref.: PL. 865/93 .

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental, sem alcançar o número suficiente de assinaturas dos membros desta Comissão.

Em 17/05/94

Manoel Sala.
Vice-Presidente da Comissão de Atividade Econômica

Folha nº 24 do proc.
nº 859 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº ..... DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/93

De autoria do N. Vereador Wadih Mutran, pretende este Projeto de Lei, dispor sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, estabelecendo as condições para sua utilização.

A matéria, se tornada lei, redundará certamente em um aumento de receita dos veículos de transporte escolar e como consequência uma redução nas importâncias cobradas dos usuários.

Diante dessas conclusões, esta Comissão se pronuncia favoravelmente, no mérito, nada tendo a opor.

Sala da Comissão de Atividades Economicas

Presidente **Relator**

Publicado no DIARIO OFICIAL
de ____ / ____ / 19 ____
pagina ____ coluna ____
conferido: ____

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 18 / 5 / 94

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 23/05/94 as 12:00 h, Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10333

AO NOBRE VEREADOR Cosme Lopes, Ivo, Oswaldo Gianotti
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 05 / 94

Maurício Farce
PRESIDENTE

Folha n.o 25 do pr.
N.o 754 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0751/94
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/93

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei dispõe sobre a permissão de utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, devendo ser observadas as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade. O projeto em tela também estabelece a vedação a publicidade de cigarros, bebidas alcoólica, que atentem contra a moral e os bons costumes, bem como propaganda político-partidária ou de candidatos a posto eletivo.

Segundo a justificativa, objetiva-se dar a estes veículos a prerrogativa de poder explorar a publicidade, a exemplo do que já ocorre com os veículos de aluguel providos de taxímetro.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é justa e oportuna. Por esse motivo, o parecer é favorável à mesma.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes, 15/06/94.

Presidente Mauricio Faria (com restrição)

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 6 / 19 94
pagina 38 coluna 1
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 6 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/06/94 às 18:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Zenas Pires
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21 / 06 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUR[illegible] data [illegible] (s) rubri-
cado(s) [illegible] 26 [illegible] informação se-
[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc. n.º 865 de 1993
Funcionário

Sr. Presidente:

Tendo em vista que o artigo 5º do presente projeto dispõe sobre matéria tributária, eis que trata de definir o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao assunto da propositura, solicito que sejam realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Zenas Pires, em 02.08.94

Relator

Deferido.

Almir Guimarães

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º ___ e fôlha de informação sob n.º 27-59-29/08/94 a (.....

digo 27
Folha n.º 26 do proc. 865 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM DEVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente (em exercício) Vereador Almir Guimarães

Membros SRs. Vereadores:

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

ARnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo, em 9.8.94, referente aos PLs 865/93, 52/94, 61/94 e 83/94, que dispõem sobre matéria tributária.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. CFO 39/94)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A1	1	beth	c. finanças	9.8.94		

O SR AIMIR GUIMARÃES - Estamos realizando a primeira audiência púb lica para o Projeto de lei nº 865/93 do Vereador Wadih Mutran. Temos como relator o Vereador Zenas Pires. Trata-se de disposição sobre a exploração de publicidade na parte externa de veículo escolar devendo ser obgervadas as normas técnicas sobre dimensão, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que mantém a publicidade. O projeto permite a publicidade externa sobbre a capota e nas laterais do veículo. Veda a propaganda partidária e publicidade de cigarros e bebidas alcoolicas, que atentem contra a moral e os bons costumes. A Comissão de Constituição e Justiça deu pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entregou relatório favorável, a Comissão de ATividade Econômica deu um parecer favorável, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes dá parecer favorável. Assim sendo, colocamos em discussão na Comissão de Finanças e Orçamento. A nosso ver não há um mérito relevante que seja objeto de discussão. Se os companheiros pensarem assim passaremos ao assunto seguinte. (Pausa).

Passemos ao assunto seguinte.

Segunda audiência pública do Projeto de Lei 52/94 do Vereador Guilherme Gianetti. RElator é o Vereador Arnaldo Madeira. Institui no [illegible] âmbito do Município o pro

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A1	2	beth	c. finanças	0.8.94		

âmbito do município de São Paulo o Programa de Oportunidade Educacional, destinando a pré-estudantes carentes preparação para concorrer à vagas nas Universidades públicas e privadas, com desconto de 4% de ISS para empresas ou pessoas físicas que destinem recursos ao citado programa. A Comissão de Constituição e Justiça dá parecer pela legalidade com substitutivo retirando o insentivo fiscal referido. A Comissão de Administração Pública, com a expiração do prazo regimental está sem a emissão de parecer. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes também sem parecer dada a expiração do prazo regimental. A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho dá um relatório favorável. Isso foi objeto de uma discussão nossa na primeira audiência pública através da qual entendíamos, ou discutíamos que deveríamos acompanhar o parecer da Comissão de Justiça. Algum Vereador quer se manifestar sobre o assunto?

O SR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - Entendo que deva existir substutivo. Quero discutir que o desconto de 4% do ISS fica difícil se imaginar se são 4% do ISS estabelecido porque a taxação é diferenciada. Para determinado tipo de atividade é um, para outro é outro. Teria que transformar em 40%. Precisa ver o que pensa o autor. (Pausa) (apartes fora do microfone) São 4% sobre o valor da dívida? Isso não é insentivo. Precisa ficar claro esses 4%.

O SR AIMIR GUIMARÃES - Vamos ler o substitutivo da Comissão

de Constituição e Justiça. " Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo programa de oportunidade educacional destinado a apoiar estudantes carentes provenientes da rede pública de ensino em sua preparação para concorrer à vagas para faculdades públicas e privadas. Art. 2º - o programa de oportunidade educacional: a) selecionar mediante critérios a serem fixados pelo regulamento, estudantes comprovadamente carentes da rede pública que tenham concluído ou estejam cursando o último ano do 2º grau ou similar. b) Captar recursos junto à iniciativa privada para a administração do programa. c) organizar a oferta de vagas em concurso de preparação vestibular "cursinhos" para alunos selecionados pelo programa diretamente ou através de aquisição junto aos cursos privados existentes no mercado. d) Apoiar técnica, material e financeiramente a participação ~~dos alunos selecionados nos cursos a eles destinados através das vagas criadas ou adquiridas para o programa~~

~~para os alunos.... (elica).~~

Fls. nº 30 disp. 31
865
93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-2	1	alice	aud.pública	9.8.94		

para os alunos selecionados pelo programa, diretamente ou através de aquisição junto aos cursos pivados existentes no mercado, de apoiar técnica, material e financeiramente a participação dos alunos selecionados nos cursos a eles destinados, através das vagas criadas ou adquiridas pelo programa, e, acompanhar e relatar periodicamente o desempenho dos alunos selecionados em seus respectivos cursos.

Artigo 3º - O programa de oportunidade educacional será orientado e supervisionado por um conselho designado pelo Prefeito para um mandato de dois anos e presidido pelo Secretário Municipal de Educação com representação a ser definida em regulamento.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho de orientação do projeto a estabelecer anualmente em função dos recursos disponíveis o número de vagas oferecido pelo programa.

B- Fixar os critérios de seleção dos candidatos ao programa, conforme Item A do artigo 2º.

C- Estabelecer critérios para oferta de vagas de cursos vestibulares..."

Madeira, nós estamos examinando neste preciso instante

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-2	2	alice	aud.pública	9.8.94		

o projeto do Vereador Guilherme Gianetti que trata dos incentivos do ISS. Estou lendo aqui o substitutivo. Você poderia falar sobre isso, Madeira, porque assim nós ganharemos tempo, se bem que já está quase no fim da leitura.

Tem a palavra o nobre Vereador Arnaldo Madeira, Relator do projeto.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - Esse projeto do Vereador Guilherme Gianetti propõe que a Prefeitura apóie estudantes em conclusão, que tenham concluído o curso de 2º grau, no sentido de ajudar na remuneração do chamado cursinho, preparação para o vestibular. A idéia é interessante. Eu acho que a idéia de propiciar às famílias de baixa renda a oportunidade de darem a seus filhos um auxílio educacional para que eles atinjam a universidade, é uma idéia interessante. Embora a gente tenha observado aqui duas coisas. Primeiro, a responsabilidade maior do Município é pelo ensino fundamental, chamado ensino fundamental, não é bem, digamos assim, a preparação para o vestibular ou ensino universitário. Pela Constituição, a competência do Município é ensino fundamental. Mas a idéia é interessante. Acho que o problema inicial que ele

Folha n.º 32 diga 33 do proc.
865 de 1993
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-2	3	alice	aud.pública	9.8.94	madeira	

propunha, que é a coisa do incentivo fiscal, através do ISS, que foi corrigido no substitutivo da Comissão de Justiça melhorou o projeto, aí fica restando ver, a nível de cada orçamento anual, da possibilidade real de a Prefeitura vir a estabelecer esse estímulo mesmo,com recurso orçamentário ou não .

Então, a minha posição é favorável ao projeto nessa linha de que depois na frente cabe à administração fazer uma avaliação de recursos disponíveis a nível de orçamento para implementar ou não essa possibilidade.

O SR. ALMIR GUIMARÃES (PTB) = Eu acho que na verdade o projeto do Vereador Guilherme Gianetti nada mais é do que uma forma de chamar a atenção para o problema, transferindo ao Executivo a responsabilidade de como gerenciar e como administrar esse problema.

O SR. ARNALDO DE ARRUDA MADEIRA (PSDB) = Na verdade o projeto, Vereador José Índio, prevê a criação de um fundo para oportunidade educacional, que terá como dotação, segundo a proposta original, recursos orçamentários, recursos de doação, resultad

de aplicações financeiras, outras receitas eventuais, e aqueles provenientes de incentivo fiscal.

Quer dizer, esse incentivo fiscal é que a Comissão de Justiça, a meu ver, adequadamente, afastou deixando as outras possibilidades de recursos para esse fundo que teria essa finalidade aí.

O SR. ALMIR GUIMARÃES (PT) - Quer dizer que o seu parecer é favorável, não é?

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSD) = É.

O SR. ODILON GUEDES (PT) = Só um esclarecimento. Quer dizer que então as empresas não abateriam em ISS ...

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSD) = Em ISS.

O SR. ODILON GUEDES (PT) = Abateriam ou não?

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSD) = Não, não.

Folha n.º 34 do proc
RAULO 865 de 19 93
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-2	5	alice	aud.pública	9.8.94		

A proposta original propunha os recursos provenientes de incentivos fiscais do ISS. O substitutivo da Comissão de Justiça tirou essa parte. Então, ficariam como dotações não o incentivo fiscal, mas essas dotações orçamentárias, doações que as empresas eventualmente fizesse e o resultado de operações em aplicações. Então, está criado o fundo . O projeto cria o fundo. Isso é um fundo especial de oportunidade educacional.

[redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	1	Norma	Aud.Pública	09.08.94		

O SR. ODILON GUEDES - Não, o que me preocupa em relação a esse tipo de projeto de lei é que como o Relator, o Vereador Madeira, já [redacted] argumentou, a principalidade do Município é cuidar do ensino de 1º Grau, e nós já vemos as dificuldades que há em relação a isso, quer dizer, eu acho que o propósito do projeto é interessante, mas levaria o Município a desviar verba da sua ação principal para uma ação que, nesse sentido, passa a ser secundária. Então, eu, assim, em princípio, sou contra por causa disso.

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu entendo diferente dos Vereadores Odilon Guedes e Arnaldo Madeira, eu acho que a educação já tem o seu pessoal estabelecido em lei, então como é que vai ser atingido ?

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Como assim ? Eu não entendi.

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - A educação, a Prefeitura tem de aplicar de 25 a 30% , no mínimo, a partir de agora 30%, está certo ? Então a educação fundamental não vai ser afetada em nada. [redacted] Não vai ser afetada.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Olha, eu quero lembrar aqui o seguinte: do jeito que está colocado o projeto - eu acho

Folha nº 36 do Proc.
nº 865 de 1993
Funcionário

que o projeto, se estivesse, por exemplo, [illegible] desviando recursos do ensino fundamental para... Aí seria um equívoco.

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Aí sim. É lógico.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Agora, na verdade, ele está alertando para um problema, está estabelecendo a possibilidade de criação de um fundo que visa desenvolver oportunidades educacionais para pessoal de baixa renda; chega ao terceiro - todos nós sabemos que a escola pública, hoje, está muito, em termos de qualidade, muito inferiorizada em relação a determinados estabelecimentos privados, porque também o conjunto da rede privada não é lá essas coisas, não é ? Mas é um ensino , digamos assim, de qualidade inferior então a idéia de você ter um fundo que objetiva captar recursos que podem ser orçamentários, ou podem ser de dotações, de doações de [illegible] empresas, etc, eu acho que pode ser uma coisa que dê uma agilidade ao Município até para ir buscar mais recursos com essa finalidade, não é ? Agora...

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Realmente, mesmo por que já existe uma tese do Prefeito em criar a Universidade Municipal.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - É, essa, eu, veja, aqui não se trata de criação de universidade, esse negócio da universidade eu...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	3	Norma	Aud.Pública	09.08.94		

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Não, eu não estou dizendo que se trata, eu estou dizendo o seguinte: já existe uma tese do Prefeito, que ele defende, da criação da Universidade Municipal, então ele deve ter alguma vontade de estimular o nível superior.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Eu, pessoalmente, acho errado, mas, enfim... É, mas aí são duas coisas diferentes, eu acho que nom caso da Universidade eu, por exemplo, fui contra, votei aquela idéia da criação da Universidade da Zona Leste por uma única razão, eu acho que na divisão de competência entre as eferas de poder aqui no Brasil não coube ao Município o ensino universitário, eu acho que seria mais adeqüado se o Município lutasse junto ao Estado e, por exemplo, a Universidade de São Paulo estabelecer um campus na Zona Leste, montar, como fez no Interior, quer dizer, tem várias cidades do Interior que têm unidades da Universidade de São Paulo, e a Zona Leste, eu é uma região enorme da Cidade, com milhões de habitantes, poderia reivindicar uma coisa semelahnte, ou seja, um campus da Universidade de São Paulo ká na Zona Leste, e não o Município sair criando Universidade, porque a competência do Município é basicamente o ensino fundamental, e nós temos que...

O SR .JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Não é uma determinação.

Folha nº 38 dup 39
865 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	4	Norma	Aud.Pública	09.08.94		

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - É uma determinação constitucional. Na divisão de competências o Município é responsável pelo ensino fundamental.

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Não, não, ele tem responsabilidade pelo ensino fundamental, primeiramente, não que seja determinante.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Não, nada proíbe, não há nada que proíba o Município de ter universidade, só que o nosso problema hoje, nós sabemos, não é a universidade, nosso problema, hoje, deste país, é o ensino básico, ensino fundamental. Em termos de quantidade, em certa medida, já atingimos até, já temos uma rede básica muito boa, mas em termos de qualidade o ensino deixa muito a desejar, e eu acho que o Município deveria investir pesado em qualidade para o ensino fundamental. Se pudesse fazer, assim, prioridade, na minha concepção, a prioridade, hoje, básica, no Município, deveria ser a de se investir pesado na qualidade do ensino fundamental. Agora, esse projet, na verdade, não tem a ver nem com uma coisa e nem com outra porque ele entra propondo um fundo de oportunidades educacionais para ajudar as famílias de baixa renda a colocarem, a prepararem melhor os seus filhos para entrarem nas diferentes universidades.

Folha n.º 39 do proc. 40
PAULO 86-5 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	1	ANA	Aud.Pub.	9.8.94		

Então, como ele aqui está colocando dotação orçamentária, muito bem, a dotação orçamentária vai se ver a cada orçamento do ano, se tem recurso ou se não tem recurso: doações de empresa e tal. Isso acho que a Secretaria pode até de certa forma fazer uma ação junto a segmentos da sociedade para obtenção de recursos.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - VAmos ouvir o Vereador Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES - Levando em consideração o que o Vereador José Índio falou, que informou que esse projeto não afeta as verbas destinadas ao ensino de primeiro grau, que poderia ser de outras áreas do orçamento, eu mudo meu voto de contrário e me abstenho.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Vamos então fazer o parecer favorável com abstenção do Vereador Odilon Guedes.

Vamos ao item seguinte que é o projeto 61/94, do Vereador Hanna Charib. Convém lembrar que o Prefeito mandou a esta Casa e foi sancionado e já é lei, à semelhança disso que o Vereador Hanna Charib. (Comentário longe do microfone) Agora, para que saia da Comissão seria necessário que o Vereador Hanna Charib pedisse a retirada do projeto, senão ele terá que ficar aí. Então gostaria que o Vereador Hanna Charib examinasse o problema com a assessoria para esclarecer e ele retira o projeto, que já é lei no Município de São Paulo.

O item seguinte e último é a primeira audiência pública do projeto do Executivo que concede isenção do imposto sobre serviçode qualquer natureza —— ISS —— à Empresa Municipal de Urbanização —— EMURB. A mensagem aditiva ampliando a isenção para o IPTU para os imóveis da sua propriedade. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade com substitutivo ampliando a isenção do ISS para a Cohab, Prodam e CET. A comissão de Atividades Econômicas deu parecer favorável. Está em discussão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Acho que aí, não sei, poderia fazer um substitutivo na proporção que a Emurb representar. O que for Emurb, digamos que ela tenha 90% do capital, então nessa proporção.

O SR.ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Aqui é isenção do ISS para os serviços da Emurb e também para o IPTU dos imóveis de propriedade da Emurb, que e uma empresa municipal. Na verdade a Emurb é a única empresa municipal que é pública. Embora ela siga como empresa de capital aberto, das SAs, ela não é uma empresa sociedade anônima, ela é pública.

O SR .JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Mas ela tem capital externo.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Não* tem.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Não tem.

O SR .ARNALDO DE ABREU MADEIRA - A Emurb, inclusive, até 1990, ela tinha isenção total desses tributos, depois houve uma das mudanças que fizemos na Legislatura passada e passou a ser cobrado o ISS e o IPTU dela.

O SR .ALMIR GUIMARÃES -É só retroceder e voltar ao que era antes.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA -É que o patrimônio da Emurb são imóveis que foram passados da Prefeitura para a Emurb.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Uma autorização (?) de remanêscentes de áreas.

O SR .ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Remanescentes de urbanização etc. E eu não vejo muito problema porque inclusive os valores não são significativos.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Odilon, tem alguma? (Pausa) Hanna? Vicente Viscome, tem alguma... ? José? Então, vamos dar o parecer favorável.

Muito bem, assim sendo, concluídos nossos trabalhos, está encerrada a presente audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Folha n.º 43 do proc
865 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães
(Em exercício)

Membros: Srs. Vereadores:

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre os Pls. nºs: 856/93, 865/93 e 083/94 que dispoem sobre matéria tributária.

Realizada em 23 de agosto de 1994, no "Anexo G", da Câmara Municipal de São Paulo.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. C.F.O. nº. 40/94)

* * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
DII	1	valéria	com. fin.	23.8.94		

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Iniciamos a audiência de hoje, 23 de agosto de 1994, na qual teremos três projetos a serem examinados: PL856/93, do Executivo e tem como relator o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira em sua terceira audiência pública e que trata sobre isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e das taxas públicas incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia do Metropolitano de ~~São Paulo~~ Habitação de São Paulo, Cohab, destinados à implementação de empreendimentos de interesses sociais como remite(?) os créditos tributários relativos a esses impostos. O Executivo enfiou mensagem aditiva com inserção de um artigo possibilitando que a Cohab receba também isenção do ISS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. A Comissão de Constituição e Justiça solicitou informações do Executivo. Como resposta informou o Executivo que o projeto não implicará em redução de despesa pois a Cohab de São Paulo não está recolhendo o tributo. Além disso, a própria Municipalidade é a acionista majoritária. Parecer pela legalidade. AComissão de Políticaa Urbana, Metropolitana e de Ambiente solicitou do Executivo informações. A resposta: isenção influirá no custo total das moradias. Parecer favorável. A Comissão de Finanças e Orçamento solicitou informações ao Executivo, perguntando a respeito d s estabelecimentos comerciais que locam áreas nos imóveis da Cohab. Como resposta informa o Executivo que o projeto abrange também

tais imóveis pois os mesmos não são próprios isolados e voltados à exploração comercial, mas sim equipamentos de conjuntos habitacionais de interesse social permissionados e comerciantes. Então, esse é o projeto que primeiro examinaremos na audiência pública. Tem a palavra o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Vou fazer um comentário rápido. Na verdade, esse projeto já tínhamos feito duas audiências públicas e estamos fazendo uma terceira face à resposta do Executivo. Ao contrário da informação aqui que diz que são os imóveis não são próprios isolados e voltados à exploração comercial, mas sim equipamentos de conjuntos habitacionais de interesse sodial permissionados a comerciantes, quem conhece esses conjuntos sabe que dentro dos conjuntos existem imóveis comerciais que são alugados para comerciantes, proprietários inclusive de redes, redes de supermercados, redes de padaria, que não têm esse caráter social agregado no imóvel. A minha única objeção a esse projeto. No mais tanto no caso da Emurb como da Cohab a isenção do IPTU e ISS se justifica. Faria apenas a ressalva do caso dos imóveis que são locados comercialmente, que não é verdade que tenham apenas a finalidade de servir à população, são imóveis comerciais como outros quaisquer. Eu até de certa forma já defendi a tese de que nesses grandes conjuntos já consolidados, tipo Itaquera I e Itaquera II o mais correto seria se desfazer desses imóveis,

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M11	3	valéria	com. fin.	23.8.94		

não tem por que ficar uma empresa locadora de prédios para supermercado, açougue, padaria, deveria se desfazer e captar recursos decorrentes da venda desses imóveis. Então, acho que neste caso, neste único item, que se refere a imóveis que são locados pela Cohab dentro dos conjuntos a isenção do IPTU não tem nenhum alcance social porque o dono da padaria e do supermercado não vão reduzir o preço porque não estão pagando IPTU. Esta é a minha visão.

O SR. JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu não tenho nenhuma objeção ao projeto e inclusive englobaria os imóveis comerciais porque de qualquer forma eles têm uma finalidade. Não tem por que não isentá-los, mesmo por que são terrenos da Cohab, são imóveis da Cohab, então, não vejo motivo inclusive para nã isentar os imóveis comerciais.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Na verdade é o seguinte: quando o próprio Executivo toma a iniciativa de mandar projetos nesse sentido, e quando fazem essa afirmativa que concordo plenamente com o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira porque na verdade é o seguinte: não tem nenhum aspecto social, ninguém lá vende mais barato do que o preço de mercado, ao contrário, lá às vezes há até exploração do que tem lá. Venho condenando há algum tempo esses mercados municipais existentes na cidade de São Paulo porque acho que a sua verdadeira finalidade foi deslocada, porque quando se implantou o sistema de mercados municipais não

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R12	1	valéria	com. fin.	23.8.94		

existiam na cidade essas redes de supermercados que temos na atualidade e nós temos o testemunho que dentro dos mercados municipais que são isentos de tudo eles cobram mais caro do que o supermercado ao lado, defronte ou nas imediações. Mas, só temos a lamentar que o Executivo entenda dessa forma e nos passe, na minha concepção, uma informação errônea e desvirtuada. Não temos nada a opor ao projeto no primeiro momento mas quero dizer que isso é uma usurpação de recursos do erário público para o bolso de alguns que exploram essas atividades. Isso é que lamentamos. Concordo plenamente com o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, mas não vamos fazer oposição, vamos tocar o barco.

O SR. JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - Não, quero dizer somente que os imóveis comerciais têm uma posição social no caso, mas é lógico que o particular não tem qualquer tipo de obrigação em fazer o social. Não é bem repassar ao consumidor, é que ele se desloca para um a área onde geralmente são feitas as unidades da Cohab e se submetem à princípio a diversas situações. Não vejo por que não isentá-los. De qualquer forma o imóvel é da Cohab, não deixa de ser da Cohab. A obrigação de fazer o social é do Governo, não é do particular. O particular está lá para ganhar dinheiro mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Até sugiro, dentro da linha de raciocínio do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira que esta Comis-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
RL2	2	valéria	com. fin.	23.8.94		

são de Finanças poderia até fazer uma propositura, uma indicação ao Sr. Prefeito, no sentido de que se fizesse uma concorrência pública para se vender todos esses imóveis que estão lá dentro, padaria, comércio, porque assim desobrigaria o Município de arcar com todos esses ônus, porque eu garanto que até o aluguel não tem a correção devida porque é humanamente impossível. Gilberto, proponho aos demais companheiros da Comissão de Finanças que se faça uma indicação ao Sr. Prefeito que se faça o encaminhamento da possibilidade de uma concorrência pública para vender todos esses imóveis comerciais existentes nos conjuntos habitacionais da Cohab para tirar esse ônus do Município. Vocês concordam com isso? Acho que é uma propositura válida. Vereador Odilon Guedes tem algum comentário?

O SR. ODILON GUEDES - Essa isenção incluiria os imóveis comerciais? Acho que não há por que disso. O comerciante da Cohab teria um privilégio em relação ao comerciante que está instalado em qualquer outra região da cidade? A margem de lucro dele deve ser a mesma. Então, com relação aos imóveis comerciais acho que realmente é uma medida incorreta.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Então, a assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento fará uma indicação ao Sr. Prefeito, ou requerimento, vejam a forma mais plausível, no sentido de que o Sr. Prefeito examine a possibilidade, segundo orientação aqui da Comissão de

Folha n.º 49 do proc. n.º 865 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M12	3	valéria	com. fin.	23.8.94		

Finanças para, através de leilão, concorrência pública a venda desses próprios comerciais implantados nos conjuntos habitacionais.

O SR. JOSE FRRREIRA DO NASCIMENTO - Até acrescentaria à sua sugestão que esse recurso fosse destinado do Fundo Municipal de Habitação.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Muit bem, olhem, o Zé Índio propõe que os recursos provenientes dessas vendas sejam destinados ao Fundo Municipal de Habitação, quer dizer, esse dinheiro teria um destino correto. Entendo que essa proposta será subscrita por todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

O item seguinte da pauta é o Projeto de lei 865/93, de autoria de Wadih Mutran. Tem como relator o Vereador Zenas Pires. É a segunda audiência pública do projeto que dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade em veículo de transporte escolar. O Artigo 5º da propositura trata de definir o sujeito passivo da obrigação tributária ou seja qual o responsável pelo pagamento do ISS relativo à publicidade, no caso, a agência de publicidade ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo. A Comissão de Justiça é pela legalidade: a Comissão de Política Urbana não se manifesta, há relatório favorável. A Comissão de Atividade Econômica não se manifesta; há relatório. A Comissão de Educação e Cultura dá parecer favorável. Então, está em votação nos com-

Folha n.º 50 do proc. 865 de 19 95
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B13	1	valéria	com. fin.	23.3.94		

panheiros. Acho que talvez o Vereador Madeira queira falar sobre isso.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Primeiro, é de se lamentar que a Comissão de Política Urbana não tenha emitido seu parecer, faz apenas um relatório, na medida em que é a comissão de mérito. Eu tenho por princípio o seguinte: essa coisa de exploração de publicidade em veículos, tenho como princípio ser contra, porque acho que a cidade de São Paulo tem uma poluição visual monumental, temos publicidade de tudo quanto é tipo. Hoje você vai em qualquer esquina movimentada há painéis, cartazes, estruturas de ferro colocadas pela Prefeitura, gente distribuindo folhetos, é uma selva de publicidade. Então, acho que colocar em pauta escolar a permissão de publicidade é agregar um novo elementos de poluição visual na cidade. Então, a minha postura é absolutamente contrária a esse tipo de poluição. Acho que devemos aqui procurar ver como valorizar a arquitetura da cidade. A nossa cidade tem coisas tão bonitas que ficam aí escondidas por trás de painéis, dessa infinidade de formas que no decorrer do tempo se foi encontrando para divulgar produtos que, no fundo, se a gente for ver o grau, o recall dessas publicidades é baixíssimo mas serve para essa monumental poluição que temos na cidade de São Paulo. Estou apenas aproveitando esta audiência pública para registrar mais uma vez a minha posição contrária a esse total desequilíbrio que hoje há com a publicidade ao ar livre e me manifestar contrário a mais uma ini-

ciativa permissiva que só vai levar ao aumento da poluição visual na cidade.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães)- Alguém mais quer se manifestar? Vereador Zé Índio.

O SR. JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - Não tenho nada a opor ao projeto. Acho que até concordo com o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira quando diz que a coisa perdeu o rumo, acho que precisávamos legislar a respeito, mesmo porque já temos alguns projetos nesse sentido. Agora não seria a publicidade feita em táxis, peruas escolares que vai alterar o quadro. Acho que precisamos regulamentar tudo, através, inclusive, do projeot da lei que está aí para ser votado há 3, 4 anos e até hoje ninguém se posicionou com intensidade a ponto de fazer com que esse projeto seja votado. É essa a minha preocupação maior.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Vereador Zenas Pires? (Pausa) Vereador Odilon Guedes?

O SR. ODILON GUEDES - Eu principalmente não [illegible] que a cidade já está extremamente poluída e [illegible] diferenças. O problema é votar a lei que regulamenta a propaganda na cidade para acabar com a poluição visual. Acho que aí a gente teria [illegible] pagar só esse [illegible] para tentar impedir.

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães) - [illegible] missão dá parecer favorável...

a lei que regulamenta a propaganda na cidade para acabar com a poluição visual, acho que seria casuismo pegar só esse fato para tentar impedir.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Então a comissão da parecer favorável. Certamente aqueles vereadores que tiverem posicionamento contrário se manifestará, com a sua assinatura, o seu voto contrário.

Vamos ao item seguinte, que é o PL 83/94 do Executivo, que tem como relator o .Vereador Gilberto ~~[illegible]~~ Kassab, segunda audiência pública.

Assunto: concede insenção de ISS à Empresa Municipal de Urbanização, Emurb, a mensagem aditiva ampliando a insenção também para o IPTU e Taxa de Conservação de vias e logradouros públicos, de Limpesa e Combate a sinistros dos imóveis de propriedade da Emurb, prevendo também a remissão de créditos tributários a eles relativos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo incluindo a COHAB, PRODAM e SMT. A Comissão de Atividade Econômica, parecer favorável.

Está em discussão o PL 83/94, do Executivo.

Vereador Arnaldo Madeira. (Pausa) Nada a se manifestar. Vereador José Índio~~XXX~~.

Folha n.º 53 do proc.
nº 865 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D14	2	amt.	aud.pub.			

O SR. JOSÉ ÍNDIO - Nada a opor.

O SR. ALMIR GUIMARÃES - Zenas Pires? Odilon Guedes? (Pausa) Nada a opor, vamos dar o parecer favorável.

Concluída a audiência pública nos itens pertinentes, podemos passar...

Contamos com a presença dos Vereadores Alberto Calvo e Adriano Diogo que certamente farão parte de uma comissão a qual iremos, agora, tratar de uma audiência.

Srs. Vereadores, concluída a audiência pública de hoje, temos um projeto no qual tem parecer conjunto nas audiências. Por ter parecer divergentes, temos uma audiência em conjunto. Nessa reunião conjunta participam os membros das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho, e de Finanças e Orçamento. Trata-se do projeto de iniciativa do nobre Vereador Alberto Calvo que dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem nos transportes coletivo urbano de ônibus a mulheres com mais de 60 anos e dá outras providências.

A Comissão de Finanças exarou parecer contrário pela seguinte forma: O presente projeto de lei de autorida do nobre Vereador Alberto Calvo dispõe sobre isenção de pagamento de passagem nos ônibus de transp-

te coletivo urbano às mulheres com mais de 60 anos de idade. Entretanto a Lei 11381, 17.7.93, já concede tal isenção. Não há razão lógica destarte para o acolhimento do projeto. Contrário, portanto, o parecer.

Sala das Comissões,de Finanças e Orçamento. 7.7.94.

Daí a razão de nom momento a gente fas o parecer contrário, ter que haver essa reunião em conjunto.

Está em discussão. O nobre Vereador Alberto Calvo, como membro da Comissão de Finanças, se tiver alguma manifestação a fazer.

O SR. ALBERTO CALVO - Queria pedir ao nobre Presidente que informasse qual a lei que já existe sobre isso.

O SR. ADEMIR GUIMARÃES - A Lei 11.381, de 17 de junho de 1993, já concede tal isenção. Aqui lembra o Vereador Arnaldo Madeira que essa lei é de iniciativa do nobre Vereador Adriano Diogo.

O SR. ALBERTO CALVO - Sêr que tem um equívoco. A lei que é encaminhada, e na qual foi colocado o nosso projeto, ela é apenas permissiva e a nossa não. A lei aprovada é permissiva, com a obrigatoriedade do Sr. Prefeito pôr em prática e a nossa não é permissiva, ela é um projeto diferente. Então houve um equívoco na colocação. Realmente foi colocado

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D15	1	ant.	com.pol	23.8.94		

este projeto, na lei do Vereador Adriano Diogo. Fizemos apenas aperfeiçoar no sentido de permissiva,passasse a ser impositiva.

O SR. ADRIANO DIOGO - Inclusive a pedido do Vereador Calvo, estou apoiando a iniciativa dele, mesmo porque eu fui presenteado pelo Prefeito Paulo Maluf que ele se negou a sancionar a lei autorizativa e ele baixou um decreto, nos primeiros dias de julho, dizendo que a idéia era de sua autoria. Então acho que já que o Vereador Calvo apresentou um projeto de lei, e reforça uma questão autorizativa e o Prefeito também concorda porque baixou um decreto, então acho que a gente poderia prestigiar o Vereador Calvo aprovando essa lei. A diferença que ele quis dizer é que a nossa lei era de caráter autorizativo e ele expressa na forma da lei. O que a Comissão de Finanças poderia objetar seria quanto isso custaria para os cofres do município. Poderia ser uma objeção que, inclusive, foi o fato que protelou a aprovação a lei de nossa iniciativa durante tanto tempo, que poderia custar muito caro aos cofres. Mas como na prática o próprio Poder Executivo já reconheceu que dá para arcar com essa despesa, acho que a gente podia fazer uma homenagem ao Vereador Calvo que também está nessa faixa de idade, prestigiando os sexagenários, as mulheres emparticular porque era uma deficiência da legislação anterior que dizia as mulheres só aos 65 anos, quando a mu-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D15	2	ant.	com.poi.			

lher, pela lei da aposentadoria, pode se aposentar aos 60 anos por idade. Então, nada contra. Não vai descaracterizar a minha iniciativa. O que o Prefeito fez já foi muito mais forte. Então dou apoio à iniciativa do Vereador Calvo.

O SR. ARNALDO MADEIRA -Queria apenas lembrar o seguinte. Quando se falou nesse projeto, quem inclusive levantou a questão da existência de uma lei sobre o assunto fui eu. Não tinha presente que essa lei que existia fosse autorizativa, até porque nós mesmos, aqui em plenário, tínhamos aprovado um entendimento sobre o REgimento Interno e que não aprovaríamos mais leis autorizativas que não viessem do Executivo, porque quem tem que pedir autorização é o Executivo e não a Câmara. Então, como eu vi essa coisa de lei de 1993, portanto, lei desta legislatura, a minha suposição é que não tínhamos feito uma lei autorizativa, porque lei autorizativa não vale mesmo. Não adianta reclamar do Prefeito. A lei autorizativa ele faz se quiser. O que precisamos acabar é com esse negócio de fazer lei autorizativa. A lei ou é para valer ou não. Quer dizer, ficar aqui brincando de fazer lei autorizativa e ficam aqueles acertos das lideranças, não é autorizativo, deixa. E acaba passando coisas desse tipo que depõe contra a autoridade da Câmara. Acho que em geral esse tipo de coisa o que se tinha que ver previamente, é quais os recursos envol-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D16	1	ant.	com.pol	23.8.94		

vidos, as verbas do orçamento destinadas a cobrir despesas, etc. Isso é que teria que ser feito quando se avalia matérias desse tipo. Agora, chegar aqui e constatar que a lei é autorizativa, francamente é uma coisa até deprimente, eu diria, porque é uma lei que não é para valar.

O SR. ADRIANO DIOGO - Vereador Arnaldo Madeira, na realidade, não é que não adianta reclamar do que aconteceu com o Prefeito. O problema é que quando a lei foi feita, o projeto de lei foi redigido, havia a possibilidade desse caráter autorizativo. Por isso que foi. Agora, evidentemente que eu acho que o Prefeito não agiu da melhor forma não dando o crédito da iniciativa dizendo que era da sua iniciativa inclusive chamou todo Conselho Municipal do Idoso e fez uma festa no Palácio sem respeitar a iniciativa. Agora, não vou ficar discutindo isso, estou dizendo em relação ao que V.Sa. disse que valoriza tanto a idéia a iniciativa da atividade parlamentar, porque foi uma correção da lei do Prefeito Mário Covas. Foi uma correção daquela lei que dava direito aos 65 anos. Como o caráter autorizativo, quando o projeto foi apresentado, e depois foi aprovado dessa mesma forma embora já tivesse acabado a vigência dos projetos autorizativos. Acho que é muito ruim essa questão do Executivo desconhecer a iniciativa dos vereadores. Por isso estou apoiando a iniciativa do Vereador Calvo.

Folha n.º 58 do proc. nº 865 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D16	2	ant.	com.pol			

O SR. ARNALDO MADEIRA - A minha observação é só uma. A Câmara quando votou essa lei já tinha uma decisão regimental que não aprovaria leis autorizativas, e aprovou. Então, é isso. Ficamos aqui chovendo no molhado. Provavelmente vamos aprovar outras leis autorizativas, porque eu conheço esta Casa e sei como se aprova as coisas. Em Chega um determinado momento, tem que aprovar porque é o acordo e fica essas bobagens que dá margem a esse tipo de coisa que acho que é muito ruim para o Legislativo fazer coisas autorizativas que depois deixa a decisão, no fundo, na mão do Prefeito, seja ele qual for, o atual ou o próximo. Em face a circunstância acho que é melhor aprovar com esse caráter impositivo para fazer uma correção de um erro da própria Câmara.

O SR. KEKY JOSÉ ÍNDIO - Só para corrigir. A mulher aos 65 e do homem aos 70.

O SR. ARTUR GUIMARÃES - Hanna Gharib? Zenas Pires? Odilon Guedes?

Assim sendo, por ter ficado esclarecido, hoje, que o projeto aprovado era autorizativo e a propositura do Vereador Alberto Calvo é imperativo, ele se sobrepõe ao decreto do Prefeito, faremos um parecer favorável e em consonância à soberania do Plenário.

Folha n.º 59 do proc.
fl. 865 de 1973
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
m16	3	ant.	com.pol			

Nada mais tendo a ser discutido na reunião de hoje, damos por encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 60 e fôlha de informação sob n.º 61 / 13 / 09 / 94 a ([illegible]

Folha n.º 60 do proc.
nº PL 865 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/93

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade na parte externa de veículos de transporte escolar, devendo ser observadas as normas técnicas sobre dimensão, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

O projeto permite a publicidade externa sobre a capota e nas laterais do veículo; veda a propaganda político-partidária e a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas, que atentem contra a moral e os bons costumes.

O artigo 5º do projeto trata de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, qual o responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à publicidade; no caso, seria a agência de publicidade ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações do Executivo, que não se opõe ao projeto desde que sejam obedecidas as mesmas regras regulamentares, que garantem a segurança do público e do tráfego, aplicadas aos táxis.

Segundo os órgãos competentes do Executivo, não há impedimento legal ao uso de veículos como "mídia" e a ampliação de seu uso incluindo a categoria de transportadores de escolares possibilitará uma receita extra para os mesmos, barateando os custos

Folha n.º 61 do proc.
nº PL 865 do 1993
O Taquígrafo

fixos, e permitirá redução dos preços cobrados pelo serviço oferecido. Ressalte-se, entretanto, que no caso dos táxis, têm havido dúvidas quanto à permissão da exploração da publicidade pelo próprio taxista, pessoa física.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de setembro de 1994.

Presidente -

Relator -

(contrário)

Encaminhe-se relatório.
Em 13/09/94

PRESIDENTE

À Leg. 3
Em, 26/09/94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Deliberação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/09/94 pág. 43
coluna 3ª conferido:

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 26/09/94
Hs 15:45 horas

À ATM- Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista a apresentação de Relatório pela Comissão de Finanças e Orçamento, de Atividade Econômica e de Política Urbana.

11.10.94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 865 de 1993 02 12 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 62 fls.
Arquivo em 27-02-97
O Func.ª
ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 63#

Em 27.02.97

(a) .....

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-865 de 19 93 27 02 97 (a)

ANGELINA MARIA GUMAUSKAS
Documentação

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0048/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

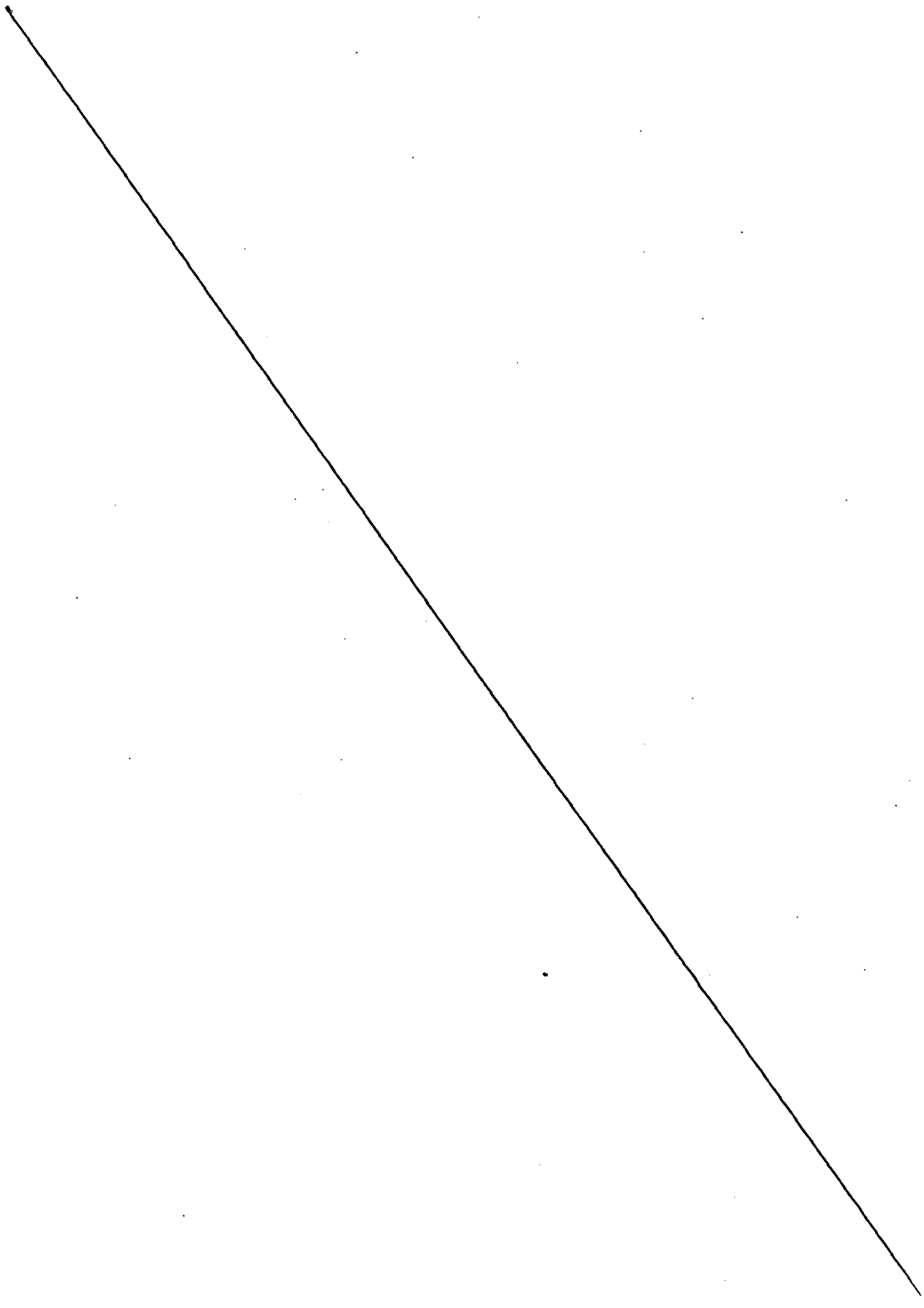

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, *rubricado* —

sob folha — nº 64#

Em 27.02.97

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
05 FEV 1997
PRESIDENTE

Folha n.º 64 do proc.
nº 01-0865 do 19 93
LINA ANGELICA MARIA GUMATUSKAS
Documentalista

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0048/1997

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei nºs. : 456/93, 477/93, 590/93, ~~730/93~~, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 884/93, 906/93.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

SEÇÃO
05 FEV 1997

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

De acordo líder da bancada:

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
65 16/01/01 a( )

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 865 de 19 93 / 16,01 / 01 (a) INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha S..... nº S...66...e...67.....

Em ...12.../..02.../2001

(a).....

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 66 do proc.
n.º 865 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

DEFERIDO
08 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001
11:00 a

CÓD. 0561

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
fôlha n.º 67/ 12/02/01 a) [signature]

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 67 do proc.
n.º PL 865 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:
PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÓD. 0561

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 68
Em 05/07/01
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo n.º 01-865 de ~~20~~ 93 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s) documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 69 e 70
Em 17/02/05
Ass: Mª José

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
nº 01-865 de 2005

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 70 do proc.
nº 01-865 de 2001
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 11
Em 08 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo n.º 01-865 de 2093 05/01/09 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ..... e folha de informação sob n.º 72 23/01/08

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 72** do processo **01-865** de **1993** 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **27/02/1997**
Arquivado novamente em **23/01/2009**
Com 72 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 73 / 74 e folha de informação sob nº 75 10 / 02 / 09

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
MF. 11.215

Folha N.o 73 do proc.
N.o 01-0865 de 1993
O funcionário

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

RECEBIDO - SGP - 32
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha N.o 74 do proc.
N o 01-0865 de 1993
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo n.º 03 - 0865 de 1993 10 / 02 / 2009 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-00008/2009 segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em, 10/02/2009

O Funcº Ubirajara RF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 19/03/09 15:00
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa
SP. 09/04/2009

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada.
SP 08/04/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 761 112 S.P. 08/04/09

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar
SEM PREFEITO

Folha nº 16 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0865/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, alterada pela Lei Federal nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000;

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;

- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a qual estabelece em seu art. 9º, XII: *"É proibida a instalação de anúncios em: ... XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "traillers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga"*;

- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo;

- PL nº 0032/02, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da Cidade de São Paulo;

- PL nº 0333/07, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;

- PL nº 0346/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 77 do
Processo nº 365/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2° É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2° É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3° A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

Folha nº 78 do
365 193
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~
~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
~~II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
~~V - evite fumar na presença de crianças;~~
~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~
~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Folha nº 19 do
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.(Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.(Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígeros, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Folha nº 80 do
Processo nº 865193
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4° Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1° A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2° Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5° As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2° e 4° , para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1° As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2° Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2° do art. 3° desta Lei.

Art. 6° É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7° A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1° Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2° A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3° Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1° deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

Folha nº 36 do
Processo nº 365/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5° Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8° A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9° Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V – multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1° As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2° Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3° Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Folha nº 82 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobin
Arlindo Porto
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

Fls. nº 83 do
Processo nº 865/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.
§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Folha nº 84 do
Processo nº 865/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 11960**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislaçao relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Publica, e de Conservaçao de Vias e Logradouros Publicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Municipio de Sao Paulo - UFM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construçao constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redaçao conferida por esta Lei.

[Back]

Folha nº 35 do
Processo nº 365/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

LEI Nº 11.960 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA		VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Folha nº 86 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Folha nº 87 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.223**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.223

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR!

Folha nº 89 do
Processo nº 95193
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e construído;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória cultural;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha nº 87 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

Folha nº 90 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

Folha nº 91 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
XI - nas árvores de qualquer porte;
XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Folha nº 92 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
III - bens de uso comum do povo;
IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI - veículos automotores e motocicletas;
VII - bicicletas e similares;
VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX - mobiliário urbano;
X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I
Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.
§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados);
II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

Folha nº 93 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.
§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.
§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.
§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.
§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.
§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.
§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.
§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).
§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.
Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.
Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.
Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.
§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.
§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Folha nº 94 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:
I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II
Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.
Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
II - totem indicativo de parada de ônibus;
III - sanitário público "standard";
IV - sanitário público com acesso universal;
V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
VI - painel publicitário/informativo;
VII - painel eletrônico para texto informativo;
VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
X - cabine de segurança;
XI - quiosque para informações culturais;
XII - bancas de jornais e revistas;
XIII - bicicletário;
XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Folha nº 95 do
Processo nº 865/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XVI - protetores de árvores;
XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
XVIII - lixeiras;
XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
XXIII - colunas multiuso;
XXIV - estações de transferência;
XXV - abrigos para pontos de táxi.
§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Folha nº 96 do
Processo nº 8655/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.
§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.
§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.
§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.
§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.
§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.
§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.
§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.
Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Folha nº 97 do
Processo nº 865/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Seção I
Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.
Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.
Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.
Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.
Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.
Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.
Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.
Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.
Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II
Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:
I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
II - se forem alteradas as características do anúncio;
III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
IV - se forem modificadas as características do imóvel;
V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.
Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III
Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Folha nº 98 do
Processo nº 365/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV
Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:
I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
II - Chefe de Gabinete;
III - Subprefeito;
IV - Prefeito.
Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:
I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.
Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:
I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.
Art. 36. Compete às Subprefeituras:
I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.
Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:
I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6° desta lei;
II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

Folha nº 99 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.
Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:
I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:
I - exibir anúncio:
a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
b) com dimensões diferentes das aprovadas;
c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.
Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.
Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:
I - multa;
II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
III - remoção do anúncio.
Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:
I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.
Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

Folha nº 100 do
Processo nº 86563
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.
Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:
I - primeira multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
II - acréscimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.
§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.
§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.
Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:
I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
III - ao anunciante;
IV - à empresa instaladora;
V - aos profissionais responsáveis técnicos;
VI - à empresa de manutenção.
Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.
§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.
§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.
Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Folha nº 101 do
Processo nº 865/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.
Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.
Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.
Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.
§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.
§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.
Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.
Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.
Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.
Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.
Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 102 do
Processo nº 86/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 51357**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. (ver documento)

[Back]

Folha nº 103 do
Processo nº 9651/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal – CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 104 do
Processo nº 865/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO			Artigos
TÍTULO I	–	**DOS IMPOSTOS**	
CAPÍTULO I	–	**Imposto Predial**	
Seção I	–	Incidência	1º a 6º
Seção II	–	Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	–	Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	–	Lançamento	13 e 14
Seção V	–	Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	–	**Imposto Territorial Urbano**	
Seção I	–	Incidência	25 a 28
Seção II	–	Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	–	Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	–	Lançamento	33 e 34
Seção V	–	Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	–	Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	–	**Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**	
Seção I	–	Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	–	Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	–	Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	–	Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	–	Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	–	Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	–	Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	–	Normas Gerais	85
Subseção II	–	Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	–	Enchentes	89 a 91
Subseção IV	–	Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	–	Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	–	Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	–	Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	–	Arrecadação	104 a 107
Seção IX	–	Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	–	**Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, *por natureza ou acessão física*, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição**	
Seção I	–	Incidência	115 a 119
Seção II	–	Sujeito Passivo	120
Seção III	–	Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	–	Arrecadação	127 a 134
Seção V	–	Isenção	135 a 137
Seção VI	–	Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.	138 a 140
Seção VII	–	Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	–	**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**	
Seção I	–	Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	–	Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	–	Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	–	Base de Cálculo	
Subseção I	–	Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	–	Regime de Estimativa	166 a 171

105
Processo nº 865/03
Tania Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Subseção III	–	Regime Especial	172
Seção V	–	Alíquotas	173
Seção VI	–	Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	–	Lançamento e Recolhimento	182 a 185
Seção VIII	–	Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	186 a 191
Seção IX	–	Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	–	Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	–	Arrecadação	202 a 204
Seção XII	–	Infrações e Penalidades	205 a 213
Seção XIII	–	Descontos	
Subseção I	–	Fundo Municipal de Inclusão Digital	214
Subseção II	–	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	–	Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	–	Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	216
Subseção II	–	Moradia Econômica	217
Subseção III	–	Habitação de Interesse Social – HIS	218
Subseção IV	–	Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	–	Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	–	Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	220 e 221
Parte III	–	Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	–	Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	–	Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	–	Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	233 e 234
Seção XV	–	Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	–	**Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais**	
Seção I	–	Projetos Culturais	240 a 242
Seção II	–	Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	–	Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	–	Desenvolvimento da Zona Leste do Município	255 a 263
Seção V	–	Cinemas	264 a 269
Seção VI	–	Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	–	Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	–	**DAS TAXAS**	
CAPÍTULO I	–	**Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**	
Seção I	–	Incidência e Fato Gerador	287 a 296
Seção II	–	Sujeito Passivo	297 a 299
Seção III	–	Cálculo	300 a 307
Seção IV	–	Lançamento	308
Seção V	–	Inscrição	309 a 313
Seção VI	–	Arrecadação	314 a 316
Seção VII	–	Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	–	Isenções	318 e 319
Seção IX	–	Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	–	**Taxa de Fiscalização de Anúncios**	
Seção I	–	Incidência e Fato Gerador	326 a 330
Seção II	–	Sujeito Passivo	331 a 333
Seção III	–	Cálculo	334
Seção IV	–	Lançamento	335 a 337
Seção V	–	Arrecadação	338 a 340
Seção VI	–	Infrações e Penalidades	341
Seção VII	–	Isenções	342 a 346
Seção VIII	–	Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	–	**Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS**	
Seção I	–	Incidência	354 a 356
Seção II	–	Sujeito Passivo	357
Seção III	–	Cálculo da Taxa	358
Seção IV	–	Lançamento de Ofício	359
Seção V	–	Arrecadação	360 a 363

Folha nº 106 do
Processo nº 865/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Seção VI	–	Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	–	Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	–	Fator de Correção Social – "Fator K"	377 a 382
TÍTULO III	–	**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**	
Seção I	–	Incidência	383 a 385
Seção II	–	Sujeito Passivo	386
Seção III	–	Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	–	Lançamento	390 e 391
Seção V	–	Arrecadação	392 a 396
Seção VI	–	Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	–	**DA COSIP**	400 a 408
TÍTULO V	–	**DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**	409 a 427
TÍTULO VI	–	**DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN**	428 a 439
TÍTULO VII	–	**DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS**	
CAPÍTULO I	–	**Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário**	
Seção I	–	Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	–	Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	–	Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	–	**Do Processo Administrativo Fiscal**	
Seção I	–	Normas Gerais do Processo	
Subseção I	–	Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	–	Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	–	Dos Prazos	459
Subseção IV	–	Da Vista do Processo	460
Subseção V	–	Dos Impedimentos	461
Subseção VI	–	Das Provas	462 a 466
Subseção VII	–	Das Decisões	467 a 469
Seção II	–	Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	–	Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	–	Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	–	Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	–	Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	–	Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	–	Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	–	**Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal**	
Seção I	–	Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	–	Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	–	Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	–	Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	–	Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	–	Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	–	Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	–	Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	–	**Da Consulta**	512 a 517
CAPÍTULO V	–	**Dos Demais Processos Administrativos Fiscais**	518 a 520
CAPÍTULO VI	–	**Disposições Finais**	521 a 524

do
Protocolo nº 365/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.
"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.
Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.
Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.
Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínilico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.
Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

Folha nº 108 do
Processo nº 865/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-01-0333/2007 da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"....

Art. 13....

§1º....

....

V - quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m2 (nove decímetros quadrados).

....

...."

Art. 2º. O inciso XI do artigo 7º; o caput e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 21, 35, 41 e 42; e o caput do artigo 45, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 7º....

....

XI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

....

....

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

....

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.

....

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

....

....

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º. Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º. Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

Folha nº 009 do
Processo nº 865
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 3º. O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º. A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida.

.....

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A lei a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviada à Câmara Municipal até 1º de agosto de 2007.

.....

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

I – opinar sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II – opinar, quando a lei for omissa, diante de casos concretos referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, sugerindo a aplicação da analogia ou a elaboração de projetos de lei;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano, paisagem urbana e meio ambiente, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é taxativa, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 47, ambos desta lei.

.....

Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

.....

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão adequar-se ao disposto nesta lei até 30 de abril de 2008.

.....

....."

Folha nº 10 do
Processo nº 865/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 3º. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

§ 1º. O disposto o caput deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º. O anúncio de que trata o parágrafo anterior será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.

Art. 4º. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.

Art. 6º. Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha alterar seu anúncio indicativo, regulamentado no âmbito da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, para atender às disposições da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A remissão prevista no caput deste artigo abrangerá apenas as empresas cujo faturamento anual esteja dentro do limite máximo estabelecido para o enquadramento no SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e vigorará apenas para o lançamento do imposto realizado no exercício da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Caberá ao contribuinte ingressar com a solicitação da remissão prevista nesta lei mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto remido por esta lei terão direito à restituição da quantia paga à Municipalidade.

Folha nº 111 do
Processo nº 865/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2007, proposta de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que disciplinarão integralmente a matéria tratada pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana serão elaborados por Subprefeitura, através de metodologia participativa, sendo precedidos de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas cada um.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha nº 12 do
Processo nº 865/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos 'trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) ____ a ____ e folha de informação sob nº 113. 02/01/2013

Maria José de Oliveira
RM 10.949

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 113

do processo nº 865 de 1993, 02 / 01 / 2013 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

40

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 10/2/09
Arquivado novamente em 07/01/2013
Com 113 folhas.

Lucas Manuel de T. Alvez Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 114 e folha de informação sob nº 115 05/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO
05 FEV 2013
PRESIDENTE

Folha nº 114 do Processo nº 01-865 de 1993
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran
Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 115

do processo nº 01-865 de 21993 05 / 03 / 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

6/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 60.406

À SGP - 21

05/4/17

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 1 e folha de informação sob nº 116. 02/01/2017

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.326 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 116

do processo nº 01-0865 de 1993.

02/01/2017 (a) .....
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 10/01/2017
Com 116 fls.
O Func.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927